

PROJETO DE LEI Nº 89 / 2013.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de São Pedro da Aldeia, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamentos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA.

RESOLVE:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º- Esta lei regula no município de São Pedro da Aldeia e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Título I Da Política Municipal de Cultura

Art. 2º- A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia com a participação da sociedade, no campo da cultura.

Capítulo I Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

- Art. 3°. A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do município de São Pedro da Aldeia.
- **Art. 4º.** A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no município de São Pedro da Aldeia.



- Art. 5°. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do município de São Pedro da Aldeia e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.
- Art. 6°. Cabe ao Poder Público do município planejar e implementar políticas públicas para:
 - Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II. Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III. Contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV. Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V. Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI. Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII. Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII. Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
 - IX. Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
 - X. Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
 - XI. Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII. Contribuir para a promoção da cultura da paz;
- XIII. Promover a interlocução entre e Secretaria Municipal de Obras e o órgão gestor do Sistema Municipal de Cultura no tocante a obras de criação, revitalização e ou reformas de equipamentos públicos, em especial, praças e espaços físicos destinados a eventos culturais de modo a garantir a valorização nestes espaços das dimensões simbólicas, cidadã e econômica da cultura.
- Art. 7°. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.
- Art. 8°. A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, assistência social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.
- Art. 9°. Os planos e projetos de desenvolvimento do Poder Público Municipal, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

3



Capítulo II Dos Direitos Culturais

- **Art. 10.** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:
- I- O direito à identidade e à diversidade cultural;
- II- Livre criação e expressão:
- a livre acesso;
- b livre difusão;
- c livre participação nas decisões de política cultural.
- III- O direito autoral;
- IV- O direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

Capítulo III Da Concepção Tridimensional da Cultura

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I Da Dimensão Simbólica da Cultura

- **Art. 12**. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do município de São Pedro da Aldeia, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.
- Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.
- **Art. 14**. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.
- **Art. 15**. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Seção II Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.



- Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.
- **Art. 18**. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Artigos 215 e 216 da Constituição Federal.
- Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.
- Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.
- Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Seção III Da Dimensão Econômica da Cultura

- Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando as sustentabilidades e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.
- Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:
 - I. Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
 - II. Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico social; e
- III. Conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.
- Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de idéias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.



- Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.
- **Art. 26.** O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no município de São Pedro da Aldeia deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.
- **Art. 27**. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

Título II Do Sistema Municipal de Cultura

Capítulo I Das Definições e dos Princípios

- Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.
- Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira União, Estados, Municípios e Distrito Federal com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.
- **Art. 30**. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:
 - I. Diversidade das expressões culturais;
 - II. Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III. Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV. Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V. Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI. Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII. Transversalidade das políticas culturais;
- VIII. Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
 - IX. Transparência e compartilhamentos das informações;





- X. Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI. Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII. Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Capítulo II Dos Objetivos

- Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.
- Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura SMC:
- I- Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II- Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III- Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV- Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V- Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura SMC;
- VI- Estabelecer parcerias entre os setores públicos e privados nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

Capítulo III Da Estrutura

Seção I Dos Componentes

- **Art.33**. Integram o Sistema Municipal de Cultura SMC:
- I Coordenação:
- a. Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- II- Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:





- a. Conselho Municipal de Política Cultural CMPC;
- b. Conferência Municipal de Cultura CMC.
- III- Instrumentos de gestão:
- a. Plano Municipal de Cultura –PMC;
- b. Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC;
- c. Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais –SMIIC;
- d. Programa Municipal de Formação na Área da Cultura PROMFAC.

Seção II Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC

Art. 34. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer é órgão superior, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Parágrafo Único: Ao ser criada pelo município a Secretaria Municipal de Cultura esta automaticamente passa a ser o órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

- Art. 35. Poderão Integrar a estrutura do Sistema Municipal de Cultura:
 - I. Institutos Municipais diretamente relacionados à Cultura
 - II. Fundações Municipais diretamente relacionados à Cultura
- III. Outras que venham a ser constituídas.
- Art. 36. São atribuições da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer:
- I- Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II- Implementar o Sistema Municipal de Cultura SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III- Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local, considerando em especial, os pontos tradicionais pesqueiros, ou seja, o "Camerum"; a "Baleia", "Ponta do Ambrósio" e a Pitória";
- IV- Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressem a diversidade étnica e social do município compreendendo neste contexto o "Quilombo da Fazenda Caveira" como vetor para pesquisas e fomento econômico cultural;



- V- Preservar e valorizar o Patrimônio Cultural de São Pedro da Aldeia com especial atenção para os saberes tradicionais relacionados às comunidades pesqueiras e acervos materiais presentes no Centro Histórico de São Pedro da Aldeia;
- VI- Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do município em mostras temporárias, especialmente, na Casa da Cultura Gabriel Joaquim dos Santos;
- VII- Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura; com especial atenção para o Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional I-PHAN, Instituto Brasileiro de Museus IBRAM e Instituto Casa da Flor.
- VIII- Promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional de modo a contribuir com as potencialidades locais, especialmente em relação, a Casa da Flor, Igreja dos Jesuítas, Casa dos Azulejos e outros bens materiais e imateriais, de modo a promover as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura de São Pedro da Aldeia.
- IX- Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do município através de subvenções e editais públicos;
- X- Descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais, expandindo sempre que necessário as ações pertinentes para o interior do município de São Pedro da Aldeia, inclusive sua área rural;
- XI- Estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural a partir de parcerias estabelecidas;
- XII- Estruturar o calendário de eventos culturais do município com ênfase na valorização da identidade cultural de São Pedro da Aldeia;
- XIII- Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIV- Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;
- XV- Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC e do Fórum Municipal de Cultura;
- XVI- Realizar a Conferência Municipal de Cultura CMC e participar das Conferências Estadual e Nacional;
- XVII- Exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.
- Art. 37. À Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura SMC compete:



- I- Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura-SMC;
- II- Promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura SNC e ao Sistema Estadual de Cultura SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III- Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC e nas suas instâncias setoriais;
- IV- Implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural –CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural CNPC;
- V- Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura SMC, observadas as diretrizes aprovadas no Plano Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural CMPC;
- VI- Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura SNC e do Sistema Estadual de Cultura SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VII- Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VIII- Subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;
- IX- Auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- X- Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e
- XI- Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura CMC.

Seção III Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 38. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.



Do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC

- **Art. 39**. O Conselho Municipal de Política Cultural CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura SMC.
- § 1°. O Conselho Municipal de Política Cultural CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura PMC.
- § 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.
- § 3°. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólicas, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.
- § 4°. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural CMPC deve contemplar a representação do Município de São Pedro da Aldeia, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.
- **Art. 40**. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:
- I-08 Membros titulares e respectivos suplentes, representando o Poder Público, através dos seguintes órg \tilde{a} os e quantitativos:
- a. Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, 03 representantes;
- b.Secretaria Municipal de Agricultura, abastecimento, trabalho e renda, 01 representante;
- c.Secretaria Municipal de Fazenda, 01 representante;
- d. Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Lagoa, Pesca e Serviços Públicos, 01 representante;
- e. Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, 01 representante;
- f. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional IPHAN, 01 representante;
- II 09 Membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:
- a. Fórum Municipal de Cultura, 03 representante;
- b. Colônia Z-23; 01 representante;
- c. Associação dos Produtores rurais e amigos de Sapeatiba; 01 representante;
- d. Associação dos moradores e remanescente de Quilombo de Botafogo Caveira; 01 representante;



- e. Associação dos Blocos Carnavalescos; 01 representante;
- f. Instituto Cultural Casa da Flor; 01 representante;
- g. Associação dos Artesãos de São Pedro da Aldeia, 01 representante;
- § 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.
- § 2º O Conselho Municipal de Política Cultural CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.
- § 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;
- § 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC é detentor do voto de Minerva.
- § 5º A não participação imediata dos representantes dos sistemas municipais do Patrimônio Cultural, Museus e Arquivo Público, pela falta dos mesmos na estrutura municipal, não é impedimento para composição do Conselho Municipal de Política Cultural.
- § 6° A não participação imediata de representantes de fórum setoriais presentes nesta Lei pela falta dos mesmos da estrutura do Fórum Permanente de Cultura não é impedimento para a composição do Conselho Municipal de Cultura CMPC.
- § 7º A não participação de membros representantes do poder público ou da sociedade civil por falta de indicação das partes devidas não é impedimento para composição do Conselho Municipal de Política Cultural.
- § 8º O Secretário Municipal responsável pela área da Cultura é membro com participação direta no Conselho Municipal de Política Cultural.
- § 9º Ao ser criada a Secretaria Municipal de Cultura, esta passa a ter duas representações no Conselho Municipal de Cultura CMC e a Secretaria Municipal de Educação, um representante.
- **Art. 41**. O Conselho Municipal de Política Cultural CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:
- I- Plenário;
- II Comissões Temáticas;
- III- Grupos de Trabalhos
- Art. 42. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC, compete:



- I- Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura- PMC;
- II- Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura- SMC;
- III- Colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite-CIT e na Comissão Intergestores Bipartite, devidamente aprovadas respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
- IV- Aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
- V- Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura- FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- VI- Estabelecer para a Comissão Municipal de incentivo à Cultura –CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura- PMC;
- VII- Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura- FMC;
- VIII Apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- IX- Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura- SNC;
- X- Apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- XI- Apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a serem celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99;

Parágrafo Único. O Plenário poderá delegar essa competência à outra instância do CMPC.

- XII- Contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para gestão das políticas culturais;
- XIII- Acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo município de São Pedro da Aldeia para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura-SNC;
- XIV- Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, com especial atenção para aqueles estabelecidos na "Região dos Lagos" do estado do Rio de Janeiro, assim como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;



- XV- Promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;
- XVI- Incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
- XVII- Delegar às diferentes instâncias componentes do conselho Municipal de Política Cultural-CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;
- XVIII Aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura CMC;
- XIX Estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC;
- **Art. 43.** Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.
- **Art. 44**. O Conselho Municipal de Política Cultural CMPC deve se articular com as demais instâncias do Sistema Municipal de Cultura SMC e com os segmentos artísticos e culturais do município de São Pedro da Aldeia para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura SMC.

Da Conferência Municipal de Cultura - CMC

- Art. 45. A Conferência Municipal de Cultura CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura PMC.
- § 1°. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura PMC e às respectivas revisões ou adequações.
- § 2°. Cabe à Secretaria Municipal responsável pelo SMC convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.
- § 3°. A Conferência Municipal de Cultura CMC será precedida de Conferências Setoriais e ou por reuniões setoriais.
- § 4°. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos na plenária da dita conferência.

ph



SEÇÃO IV Dos Instrumentos de Gestão

- Art. 46. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura SMC:
- I Plano Municipal de Cultura PMC;
- II Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC;
- III Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC;
- IV Programa Municipal de Formação na Área da Cultura PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Do Plano Municipal de Cultura - PMC

- **Art. 47.** O Plano Municipal de Cultura PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.
- **Art. 48.** A elaboração do Plano Municipal de Cultura PMC é de responsabilidade dó órgão gestor do Sistema Municipal de Cultura e Instituições vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura deve conter:

- I- Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II- Diretrizes e prioridades;
- III- Objetivos gerais e específicos;
- IV- Estratégias, metas e ações;
- V- Prazos de execução;
- VI- Resultados e impactos esperados;
- VII- Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII- Mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX- Indicadores de monitoramento e avaliação.





Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC

Art. 49. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo Único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do município de São Pedro da Aldeia:

- I Orçamento Público do município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;
- III Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica;
- IV Doações por parte de empresas privadas e ou pessoas físicas;
- V Recursos advindos de parcerias com Instituições Não Governamentais, Fundações e ou Organizações Sociais de Interesse Social OSIPs;
- VI Outros que venham a ser criados.

Do Fundo Municipal de Cultura - FMC

- **Art. 50**. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.
- Art. 51. O Fundo Municipal de Cultura FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.
- § 1°. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.
- § 2°. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC com despesas inerentes a eventos não relacionados às políticas públicas culturais definidas pelo Plano Municipal de Cultura.
- § 3°. Toda e qualquer utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC deverá ser aprovada em plenário do Conselho Municipal de Política Cultural.
- § 3°. Ao ser criada a Secretaria Municipal de Cultura, o Fundo Municipal de Cultura FMC passa a ser vinculado automaticamente a esta Secretaria de Governo.



Art. 52. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

- I- Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do município de São Pedro da Aldeia e seus créditos adicionais;
- II- Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura FMC;
- III- contribuições de mantenedores;
- IV- Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do órgão gestor do Sistema Nacional de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural; inclusive os advindos de eventos realizados no Teatro Municipal Dr. Átila Costa;
- V- Doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI- Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII- Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII- Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC;
- IX- Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X- empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI- Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC;
- XII- Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC;
- XIII- Saldos de exercícios anteriores; e
- XIV- Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.
- **Art. 53**. O Fundo Municipal de Cultura FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

17



I- não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II- reembolsáveis destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

- § 1°- Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer SECEL definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.
- § 2°- Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.
- § 3°- A taxa de administração a que se refere o § 1° não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.
- § 4°- Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.
- **Art. 54.** Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.
- § 1°- O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.
- § 2º- A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infra-estrutura pelo Fundo Municipal de Cultura FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.
- **Art. 55**. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.
- **Art. 56**. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC será constituída por 05 membros titulares e igual número de suplentes.
- § 1° Os membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
- § 2° Os 05 membros da Sociedade Civil serão escolhidos em reunião específica para tal fim do Fórum Permanente de Cultura.

W



- **Art. 57**. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural CMPC.
- **Art. 58.** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:
- I Avaliação das três dimensões culturais do projeto simbólica, cidadã e econômica;
- II Adequação orçamentária;
- III Viabilidade de execução; e
- IV Capacidade técnico-operacional do proponente.

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC

- **Art. 59**. Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.
- § 1°- O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infra-estrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.
- § 2-º- O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais SNIIC.
- **Art. 60.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC tem como objetivos:
- I Coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura PMC e sua revisão nos prazos previstos;
- II- Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;





- III Exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura PMC.
- **Art. 61**. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.
- Art. 62. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e continua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC

- Art. 63. Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a SECEL e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.
- Art. 64. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura PROMFAC deve promover:
- I- A qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
- II- A formação nas áreas técnicas e artísticas.

Parágrafo Único: O Programa Municipal de Formação na Área de Cultura – PROMAC será desenvolvido em parceria com Programas Federais destinados a tais fins e ou através de parcerias com organizações públicas ou privadas, assim como com organizações não governamentais com aptidão comprovada para tais ações.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I Dos Recursos

Art. 65. O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.



Parágrafo Único. O orçamento do município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

- **Art. 66.** O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura FMC.
- **Art. 67.** O município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.
- § 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:
- I- Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
- II- Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.
- § 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural CMPC.
- **Art. 68.** Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento.

CAPÍTULO II Da Gestão Financeira

- **Art. 69.** Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pelo órgão gestor do Sistema Nacional de Cultura sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC.
- § 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural acompanhará a conformidade da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município com total direito a veto em caso de incompatibilidade de ações.
- **Art. 70.** O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.
- § 1°. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Municipal de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.



Art. 71. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III Do Planejamento e do Orçamento

- **Art. 72.** O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do município, as transferências do estado do Rio de Janeiro e da União e outras fontes de recursos.
- § 1º. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e na Lei Orçamentária Anual LOA.
- **Art. 73**. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura, Fórum Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural CMPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 74.** O Município de São Pedro da Aldeia deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.
- Art. 75. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.
- Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTE Constou no expediente da Sessão Pre do dia 4 2 244	feitura Municipal de São Pedro da Aldeia, 13 de dezembro de 2013. APRO	
Presidente	2° E ULTIM. E m , <u>6</u>	~
APROVADO 1º VOTAÇÃO Em. 4/2/2014	CLÁUDIO CHUMBINHO = Prefeito = A COM	
Presidente	defutica e Em, 6	A SOLUTION STREET